

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260 DE 1990 (DO SENADO FEDERAL)

Define a hipótese de "relevante interesse público da União", para os fins previstos no art. 231, parágrafo 6º, da Constituição.

Relator: Deputado **IBRAHIM ABI-ACKEL**

I - RELATÓRIO

O **Senado Federal** aprovou e veio à **Câmara dos Deputados**, para sua função revisional, o **Projeto de Lei Complementar n.º 260 de 1990** que define o que seria o "relevante interesse público da União" estipulado no § 6º do art. 231 da **Constituição Federal**.

Trata-se, na hipótese, de indicar em que casos ou situações a **União Federal** poderia intervir na ocupação, domínio e posse das terras atribuídas aos índios.

O texto final do **Senado Federal** considera como relevante interesse público da **União**, a justificar sua intervenção, o seguinte:

- a) perigo iminente de agressão externa;
- b) ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia: e
- c) necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, no caso existentes,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

impossíveis de serem exploradas nas condições técnicas então conhecidas.

Diz ainda a norma em elaboração que nos casos antes assinalados, quando se tratar de perda da ocupação, do domínio e da posse da terra, pelos índios, o poder público será obrigado a repor essas terras com equivalência ambiental e de área e, o quanto possível, em se tratando de perda de parte da área, a reposição seja em terreno contíguo à remanescente.

O segundo propósito do **PLC n.º 260/90**, é o de disciplinar a via de execução dessa intervenção, que deverá obedecer a rito próprio, com participação do **Poder Legislativo** que declarará se relevante é a situação, autorizando os atos do **Executivo** que ainda estará obrigado a apresentar os levantamentos e estudos destinados à reposição da área atingida.

Sobre a matéria, na sua competência temática, manifestou-se a **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, concluindo pela aprovação de exaustivo Parecer da ilustre Deputada **RAQUEL CAPIBERIBE** que conclui por **Substitutivo** de teor que se passa a explicitar.

Define, então, como relevante interesse público da **União**, "aqueles atos ligados à defesa do território nacional e os indispensáveis ao desenvolvimento do País, assim declarados, caso a caso em Decreto do Presidente da República, atendidas as condições" que estabelece.

Ressalva que, existindo alternativa viável, deve esta ser preferida à intervenção.

Tendo dado atribuição ao **Executivo** de declarar por **Decreto**, estabelece o **Substitutivo** as condições em que se processará a expedição desse ato que terá como pressuposto e requisito indispensável estudos técnicos elaborados pelos órgãos de execução e fiscalização, observando-se, ainda:

a) programação detalhada do ato proposto, mencionando-se os órgãos responsáveis, pessoal envolvido, recursos e respectivas fontes, obras, cronograma, superfície da terra indígena a ser afetada e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

indicação dos critérios que determinaram a rejeição de outras alternativas eventualmente consideradas;

b) indicação de área contígua à terra indígena, com a mesma superfície e de qualidade ecológica equivalente à área tomada pelo ato proposto, destinada à reposição e avaliação dos danos sofridos com a indicação dos órgãos responsáveis pela respectiva indenização e pelo custeio das medidas indicadas para minimizar os impactos sobre a comunidade indígena afetada;

c) estudo prévio de impacto ambiental;

d) laudo antropológico, elaborado por profissional do órgão de assistência ao índio ou de instituições científicas afins, que avalie os impactos sobre as comunidades indígenas afetadas e o grau de consciência e aquiescência destas acerca da intervenção e indique as medidas necessárias para minimização dos impactos.

Os estudos antes referidos chegarão ao nível ministerial que poderá ampliá-los ou requisitar esclarecimentos, sujeitando-se, ainda a parecer do **Ministério Público**. Pelo conjunto de órgãos e ministérios envolvidos será produzida uma **Exposição de Motivos** e respectivo **Decreto** declaratório afirmativo do relevante interesse público da **União**.

Ainda na matéria regulamentadora observar-se-á a discriminação de todas as condições que deverão ser atendidas para minimizar o impacto sobre as comunidades indígenas e reposição de áreas, como referido anteriormente, com a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da área reposta.

Propõe ainda o **Substitutivo** que a implementação do ato declaratório -- a ser acompanhada pelo órgão de assistência ao índio-- fica condicionada, para reposição, à existência de área livre e desembaraçada e registrada em nome da **União**, no registro imobiliário da comarca da respectiva situação e no **Departamento de Patrimônio da União** como terra indígena e após o pagamento da indenização devida às comunidades indígenas afetadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Finalmente, fica vedada a declaração de relevante interesse público da **União** em atos que incidam sobre terras indígenas que não estejam demarcadas e registradas e na plena posse das comunidades indígenas que as ocupam.

O **art. 32, III, "a" do Regimento Interno**, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Tenho também como no âmbito de nossa competência, pela complexidade da matéria --complementação constitucional-- opinar sobre o mérito do **Projeto de Lei Complementar n.º 260, de 1990**, com o **Substitutivo** que lhe apresenta a **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**.

É o RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

Sem reparo o fluxo de competência e iniciativa legislativa e adequação constitucional do **Projeto de Lei Complementar n.º 260 de 1990**.

A redação final do **Senado (PLS 257/89)** procura, dentro do contexto do **art. 231** e seu **§ 6º**, da **Constituição Federal**, dar identidade àquilo que seria **relevante interesse público da União**, articulando, em consonância com o dispositivo que pede complementação, as hipóteses e alternativas possíveis, reservando ao **Congresso Nacional** saliente participação na regra excepcional.

Ao seu modo, o **Substitutivo** da **Comissão** temática remete a solução à uma delegação ao **Poder Executivo** para

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

que, obedecidos os pressupostos, requisitos e condições, declarar o relevante interesse e dar-lhe as conseqüências.

Chama-me atenção, ao exame preliminar de legalidade e juridicidade da matéria, essa afirmação de "interesse público da União", a parecer um somatório de interesse público --que por si só detém expressão e definição jurídica--; com interesse da **União**, que também tem sua vida própria, ambos adjetivados, no caso, pela ênfase do relevante. Não é demais comentar que, em algumas hipóteses possíveis, nem sempre o interesse público pode afinar-se com o interesse da **União**, quando não se contradizem e sem deixar de lembrar que ao primeiro --público-- defere-se nível que se sobrepõe ao da segunda.

Mas, admitamos, o legislador constitucional para justificar a excepcional intervenção ao coincidir os interesses quer os dois e que sejam relevantes; ou seja, a **União** poderá intervir quando presentes o relevante interesse público e, também, seu relevante interesse. Não bastará, por isso, apenas um ou outro.

A digressão se fez necessária para que se tome uma razoável interpretação do **art. 231** e seus parágrafos, especialmente o **6º**, quando chamado o **Legislativo** a complementar a diretriz fundamental.

Está claro que o sistema constitucional, basicamente, reconhece a organização social, costumes, línguas e crenças do indígena e seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam. Essa é uma declaração que deve ter todas as suas conseqüências, admitindo-se, excepcionalmente, que um relevante interesse --público e da **União**-- possa modificar situações ordinariamente estabelecidas.

Outras intervenções são também aceitas, como já definido no **§ 5º**, quando presentes situações de catástrofe, epidemia ou no interesse da soberania nacional, garantido o retorno imediato à terra.

Objetivamente, o que pretende a ressalva do **§ 6º**, é admitir a exploração, em terras indígenas, das riquezas naturais do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

solo, dos rios e dos lagos, desde que presente o relevante interesse já comentado. Neste caso, em coerência com as demais disposições (§§ 3º e 5º) a declaração de relevante interesse será da **União** e sua forma de expressão é através do **Poder Legislativo (art. 22, XIV, da C.F.)**.

Pelas razões expostas, data vênua da douta **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** e de sua ilustre **Relatora**, ao crivo da legalidade e juridicidade e em consonância constitucional com a própria sistemática da matéria -- preliminares de competência desta **CCJR**-- a delegação ao **Poder Executivo** que se configura no **Substitutivo** oferecido à exame não encontra respaldo para prosperar no âmbito legislativo, sem embargo do apreço pela acurada proposta de regulamentação, mais de natureza infra-constitucional. Não ultrapassa ele, infortunadamente, o limiar da admissibilidade.

Tenho, assim, por pertinente e sem óbices, o **Projeto** vindo do **Senado**, que preserva a competência do **Congresso Nacional** para decidir, caso a caso, por provocação do **Poder Executivo**, sobre se se faz presente o relevante interesse público e da **União**. Livre, pois, sua tramitação e, no mérito, pela sua aprovação. É como **VOTO**.

Sala da Comissão, em de de 200

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator